



Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros

ISSN: 2237-2342 (impresso)
L-ISSN: 2178-2008 (on-line)

Ano I, Vol.I, n.03, jul./set., 2010.

Tramitação editorial:
Data de submissão: 30/07/2010.
Data de reformulação: 15/08/2010.
Data de aceite definitivo: 28/08/2010.
Data de publicação: 20/09/2010.

A APLICAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA EM FACE À INCONSTITUCIONALIDADE DO RDP 02/2005 DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL.

Carlos Eduardo Rangel de Moura¹

1. A INSCRIÇÃO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL VINDOS DO EXTERIOR AO BRASIL

A partir de 1º de janeiro de 2006, quando passou a vigorar a RDP nº 02/2005, para uma entidade de prática desportiva brasileira inscrever um atleta oriundo de entidade de prática esportiva do exterior, deveria aguardar a abertura de um dos dois períodos de transferências contidos na referida Resolução, que são do dia 2 de janeiro a 25 de março, e do dia 03 a 31 de agosto de cada ano.

Ou seja, por exemplo, para um atleta profissional, vindo por transferência de um clube do exterior, obter sua inscrição no Boletim Informativo Diário (BID), e possuir a efetiva condição de jogo em competições oficiais no Brasil, este deve ser inscrito em um dos dois referidos períodos de inscrições estabelecidos pela CBF.

A título exemplificativo, Rinaldo José Martorelli nos ensina:

E a conseqüente implicação do registro de trabalho é a chamada ‘condição de jogo’, que é a possibilidade de atuação do atleta profissional admitida pela entidade de administração nacional. Pois, podemos dizer que é a ‘condição de jogo’ que dá efetividade à contratação.

Uma entidade de prática não define uma relação contratual trabalhista sem a aquiescência da entidade de administração nacional. A aquiescência ocorre através da admissão do atleta e a liberação de ‘condição de jogo’.

Nesse sentido temos um importante requisito do assunto proposto inicialmente. A ‘condição de jogo’ é instrumento essencial para a definição de contratação de um atleta implicado em uma transferência.²

Cabe denotar que a referida Resolução não compreende aqueles atletas profissionais que retornam ao Brasil sem emprego, com contrato rescindido pelo clube estrangeiro. Estes estariam também impedidos de assinar contrato de trabalho com alguma entidade de prática desportiva brasileira, obter sua inscrição no BID e poder exercer sua profissão em sua terra natal?

¹ Advogado no Rio de Janeiro/RJ.

Administrativamente, a CBF não especificou os casos de retorno do exterior em sua Resolução, e generalizar os retornos de atletas brasileiros do exterior como transferência gerou uma reação jurídica imediata por parte dos atletas.

Para ficar mais claro o imbróglio, vamos conceituar cada situação. O atleta, quando rescinde seu contrato de pleno acordo, ou este contrato é rescindido por uma das partes unilateralmente, fica livre para celebrar contrato com outra agremiação, sendo esta livre de pagar qualquer quantia por esta contratação.

Já a transferência é quando o atleta profissional mediante o pagamento de determinado valor pelo clube comprador ao clube vendedor, quando o atleta ainda possui contrato válido com este clube vendedor. É uma cessão definitiva, como nos ensina Rinaldo José Martorelli:

É definitiva a cessão quando realizada sem cláusula de retorno à associação cedente, que assim perderá o vínculo do atleta cedido. É o rompimento de um contrato pondo a termo uma relação e firmando novo pacto com condições, geralmente, distintas da primeira.

Na cessão do atleta, poderá o empregador cedente exigir do empregador cessionário o pagamento de uma indenização, de acordo com os limites e as condições estabelecidas na Lei. Na verdade, essa indenização nada mais é do que um valor pactuado entre as partes que convergem em seus interesses; a primeira na cessão e a segunda na contratação; e o atleta entra como principal interessado e se dispõe a um rompimento com o clube cedente em trocando o valor que faria jus até o término do contrato por uma condição financeira superior do que essa primeira pactuação e também por outras melhorias em suas condições de trabalho.³

No ano seguinte ao começo da validade desta Resolução, houveram 28 (vinte e oito) casos de não-cumprimento aos períodos estabelecidos para transferências de atletas profissionais vindos do exterior, a maioria amparado pela legislação trabalhista brasileira e pela nossa Carta Maior, pela arbitrariedade de uma portaria de uma associação privada visar suplantare direitos fundamentais de trabalhadores brasileiros, ferindo cláusulas pétreas de nossa Constituição Federal.

Em 2008, se repetiram mais alguns casos semelhantes, onde os atletas profissionais adquiriram na Justiça do Trabalho o direito de exercer sua profissão sem restrições, com a liberdade de exercício prevista na Constituição Federal.

2. A GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA DIGNIDADE HUMANA DOS ATLETAS PROFISSIONAIS PERANTE NORMAS ADMINISTRATIVAS

Os atletas profissionais do futebol, como todo trabalhador brasileiro, são amparados pela Constituição Federal e pela legislação trabalhista específica (Lei 9.615 de 1998), e pela legislação trabalhista em geral (Consolidação das Leis Trabalhistas) de forma subsidiária à legislação específica.

A caracterização do atleta profissional na legislação é clara quanto à necessidade da atividade continuada do futebol pelo jogador. Segundo Ralph Cândia, “deverá ser

³ MARTORELLI, Rinaldo José. *Transferências de Atletas, Conflitos, Regulamento de Agentes*. In. MACHADO, Rubens Approbato e outros (Coord.). *Curso de Direito Desportivo Sistemico*. São Paulo. Quartier Latin. 2007. p. 305.

considerada igualmente, como condição substancial, a prática continuada do futebol, por parte do atleta, afastando-se a possibilidade de participação eventual”⁴.

Ainda segundo Candia, “a reiterada participação nos jogos a serviço do empregador, afigura-se, pois, requisito fundamental para o surgimento da imagem do empregado pelo disciplinamento sob estudo”⁵.

Sendo assim, fica clara e evidente, para haver a total satisfação do empregador, que o atleta profissional tenha condições de exercer plenamente sua profissão e cumprir seus deveres legais com estes (artigo 35, inciso I, da Lei 9615/1998), e portanto partícipe das competições oficiais em que a entidade de prática desportiva esteja inserida.

O teor do RDP n° 02/2005 vai de encontro a este fato, ao limitar os atletas, que tenham seus contratos rescindidos em terras estrangeiras, possam continuar exercendo sua profissão, agora no seu país natal, e esta norma acaba obrigando o trabalhador a ficar sem trabalho até o próximo período de transferências se abrir no calendário esportivo brasileiro.

Esta situação fere flagrantemente diversas disposições constantes na nossa legislação, assim como tratados, por exemplo, os fundamentos propostos na defesa da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, contidos no artigo 1°, incisos III e IV da Constituição Federal brasileira; o trabalho como direito social do cidadão brasileiro disposto no artigo 6° da Constituição Federal brasileira; o direito ao trabalho, à livre escolha de emprego e a condições justas e favoráveis de trabalho contido no artigo 23, parágrafo 1°, da Declaração Universal dos Direitos Humanos; e toda a ordem econômica brasileira, que é fundada na valorização do trabalho humano, que está descrita no artigo 170 da Constituição Federal brasileira.

Ou seja, a RDP 02/2005 publicada pela Confederação Brasileira de Futebol não possui qualquer amparo legal para restringir direitos fundamentais de um atleta profissional, posto que não está atrelada a nenhum substrato normativo erigido a partir de algum veículo normativo lícito e legítimo, conforme nos impõe o artigo 59 da Constituição Federal brasileira.

Neste sentido, Gilmar Mendes consubstancia que “a ilegitimidade da intervenção assentava-se na própria disciplina legislativa, que extravasara notoriamente o mandato constitucional (atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer)”⁶.

Portanto, ainda segundo Gilmar Mendes, “restrições legais à liberdade de exercício profissional somente podem ser levadas a efeito no tocante às qualificações profissionais”⁷. E, aprofundando esta temática, podemos chegar à função social do contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, que no Direito Desportivo se mostra com alcance reduzido, quando presentes interesses individuais em detrimento à dignidade da pessoa humana, pois sem a “condição de jogo”, às vezes se impossibilita a assinatura de um contrato de trabalho por um atleta desempregado.

Neste sentido, defende Rinaldo José Martorelli:

Na tese defendida, atualmente, quanto ao valor social do contrato, há repúdio veemente às intervenções externas porque tem base no princípio da dignidade da

⁴ CÂNDIA, Ralph. **Comentários aos Contratos Trabalhistas Especiais**. São Paulo. LTr Editora. 1987. p. 12.

⁵ CÂNDIA, Ralph. **Comentários aos Contratos Trabalhistas Especiais**. São Paulo. LTr Editora. 1987. p. 12.

⁶ MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª Ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva. 2008. p. 310.

⁷ MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª Ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva. 2008. p. 310.

; pessoa humana, que tem apelo social e jurídico de extrema relevância, garantido no direito de vida plena sem imposições ilegítimas seja do Estado ou de particular. Importante referencial filosófico o princípio da dignidade da pessoa humana⁸.

Sobre a definição do que é o conceito de direitos fundamentais, nos ensina Ingo Sarlet:

os direitos fundamentais (que abrangem os direitos humanos constitucionalizados) – volta-se mais uma vez a frisar – nascem e se desenvolvem com as Constituições nas quais forem reconhecidos e assegurados, e é sob este ângulo (não excludente de outras dimensões) que também aqui será analisada a questão da incorporação e hierarquia dos tratados internacionais em matéria de direitos humanos em suma, cuida-se de analisar como e em que medida os direitos humanos de matriz internacional assumem a condição de direitos fundamentais constitucionais⁹.

Observa-se que a primazia, nestes casos, dos dispositivos constitucionais sobre a dignidade da pessoa humana em detrimento às normas ou portarias emitidas por entidades de cunho privado, merece a lúcida explicação da professora Maria Celina Bodin de Moraes Tepedino, que nos expõe o seguinte:

o intervencionismo estatal e, na sua esteira, o papel que o ordenamento jurídico passou a desempenhar na economia e, de uma forma geral, na vida civil podem, então, ser encarados como elemento interagente – ao invés de razão primordial – das profundas mudanças ocorridas no direito privado. O novo peso dado ao fenômeno importa em rejeitar a idéia da invasão da esfera pública sobre a privada, para admitir, ao revés, a estrutural transformação do conceito de direito civil, ampla o suficiente para abrigar, na tutela da pessoa humana e de suas relações, técnicas e instrumentos tradicionalmente próprios do direito público como, por exemplo, *a aplicação direta das normas constitucionais nas relações jurídicas de caráter privado (grifo meu)*. Diante da nova Constituição e da proliferação dos chamados microsistemas, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código de Defesa do Consumidor e outras leis especiais, é forçoso reconhecer que o Código Civil não mais se encontra no centro das relações de direito privado. Tal pólo foi deslocado, a partir da consciência da unidade do sistema e do respeito à hierarquia das fontes normativas, para a Constituição, base única dos princípios fundamentais do ordenamento....Mais: *no Estado Democrático de Direito, delineado pela Constituição de 1988, que tem entre seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o antagonismo público-privado perdeu definitivamente o sentido (grifo meu)*. Os objetivos constitucionais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária e de erradicação da pobreza colocaram a pessoa humana – isto é, os valores existenciais – no vértice do ordenamento jurídico brasileiro, de modo que tal é o valor que conforma todos os ramos do Direito¹⁰.

Sobre os trabalhadores inseridos na gama de detentores de direitos fundamentais, o mestre J. J. Canotilho nos ensina que:

⁸ MARTORELLI, Rinaldo José. **Transferências de Atletas, Conflitos, Regulamento de Agentes**. In: MACHADO, Rubens Approbato e outros (Coord.). **Curso de Direito Desportivo Sistemico**. São Paulo. Quartier Latin. 2007. p. 313.

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos Fundamentais, Reforma do Judiciário e Tratados Internacionais de Direitos Humanos**. In: CLÉVE, Clémerson Merlin, SARLET, Ingo Wolfgang, PAGLIARINI, Alexandre Coutinho (Org.). **Direitos Humanos e Democracia**. Rio de Janeiro. Forense. 2007. p. 338.

¹⁰ MORAES TEPEDINO, Maria Celina Bodin. **A caminho de um direito civil constitucional**, publicado na **Revista Direito, Estado e Sociedade**, do Departamento de Ciências Jurídicas da PUC-RJ, n° 1, dezembro de 1991, p. 131, 132 e 135.

a individualização de uma categoria de direitos e garantias dos trabalhadores, ao lado dos de caráter pessoal e político, reveste um particular significado constitucional, do ponto em que ela traduz o abandono de uma concepção tradicional dos direitos, liberdades e garantias como direitos do homem ou do cidadão genéricos e abstratos, fazendo intervir também o trabalhador (exatamente: o trabalhador subordinado) como titular de direitos de igual dignidade¹¹.

Portanto, no conjunto destes fatores apresentados, mostra-se inexorável a necessidade de se elevar para um nível superior a condição do ser humano como indivíduo, que não pode ser prejudicado por nenhum fato menor que lhe cause dano material ou moral.

O atleta profissional, em sua essência, é um cidadão trabalhador, independente de sua origem social ou experiência profissional – há de se ter isonomia no tratamento dos profissionais do futebol, para que ou se apliquem os períodos de transferências para todos os profissionais e entidades de prática desportiva, ou que garanta-se o livre exercício da profissão, não se utilizando de regras internacionais e inconstitucionais para impedir o atleta profissional de exercer sua ocupação.

Deste modo, trazemos à brilhante conclusão de Rinaldo José Martorelli:

- A) A órbita administrativa não é competente para impor regras que obstem a possibilidade de trabalho;
- B) Mesmo que fosse, a regra teria que dar tratamento igual às partes envolvidas, sob pena de nulidade. Se obrigar um atleta a indenizar imediatamente o clube quando do rompimento para a conseqüente “condição de jogo”, teria que impor o mesmo tipo de tratamento ao clube quando dispensa unilateralmente o jogador ou impor impedimento à participação desse clube na continuidade do campeonato. E assim não acontece. O mesmo clube que deve valores altíssimos para alguns atletas, e só será obrigado a indenizar no final dos processos judiciais, é beneficiado, pela regra administrativa, quando há tentativa de desvinculação por parte do atleta. Afinal, somos ou não somos iguais perante a lei.
- C) A “condição de jogo” é imposição constitucional, doutrinária e filosoficamente entendida, quando extrapola os limites esportivos e fere a efetivação da relação contratual trabalhista.¹²

3. DA COMPETÊNCIA E INSTRUMENTOS PROCESSUAIS PARA DIRIMIR OS CONFLITOS ENTRE O DISPOSTO NA RDP 02/2005 E O ARTIGO 5º, INCISO XIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Conforme foi analisado, as divergências e conflitos vêm crescendo sistematicamente nos últimos anos, desde o início da eficácia da RDP 02/2005, e isto ocorre por diversos fatores. Por um lado, a crescente globalização e a troca de informações proveniente deste fenômeno resulta num aquecimento estrondoso do volume de negociações, principalmente quando se trata, no caso do futebol, na busca de jogadores brasileiros por sua reconhecida qualidade nesta modalidade esportiva. Por outro lado, junto com o aumento no volume das negociações vem ocorrendo proporcionalmente o utilitarismo no planejamento de carreiras de atletas profissionais do

¹¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3ª Ed. Coimbra. Almedina. 1999. p. 372.

¹² MARTORELLI, Rinaldo José. **Transferências de Atletas, Conflitos, Regulamento de Agentes**. In. MACHADO, Rubens Approbato e outros (Coord.). **Curso de Direito Desportivo Sistemico**. São Paulo. Quartier Latin. 2007. p. 315.

futebol – onde o que mais importa atualmente é o montante de recursos envolvidos nas negociações (principalmente para os procuradores e intermediários), e não o estilo de vida ou de jogo empregado na nação de destino desses cada vez mais jovens atletas que se embrenham pelo mundo em busca da independência financeira.

Uma consequência desse processo como um todo é uma repatriação de jogadores brasileiros, que por falta de adaptação, planejamento e assessoria profissional, acabam não conseguindo demonstrar todo o seu talento, retornando assim precocemente ao Brasil, na condição de desempregado.

O problema ocorre quando estes atletas profissionais retornam ao país num período fora do previsto como uma das duas “janelas de transferências” impostas pela entidade de administração do futebol profissional brasileiro, via Resolução da Presidência nº 02/2005. Pois acabam impedidos de assinar um contrato de trabalho com entidade de prática desportiva brasileira, pois, segundo a RDP 02/2005, não será dado a este atleta a “condição de jogo” imediata para o jogador de futebol poder exercer sua profissão.

Ao mesmo tempo, um colega de trabalho deste atleta desempregado citado, que jogue numa equipe brasileira, pode assinar este mesmo contrato oferecido ao profissional que retornou desempregado do exterior, e lhe é dada a “condição de jogo” imediatamente, ficando assim constatada a falta de isonomia presente dentro do mercado de trabalho no futebol brasileiro.

Fica claro o motivo da desvantagem do atleta desempregado vindo do exterior, já que o atleta de futebol exerce plenamente sua profissão quando está em condições de jogar os campeonatos e torneios que seu clube empregador disputa ou disputará, ou seja, o treinamento único e simples, sem atuar em jogos oficiais ou pelo menos estar inscrito, tira a visibilidade do atleta (que é essencial para sua valorização profissional, ainda mais numa profissão de curta duração como é a de atleta profissional).

A Lei 9.615/98, conhecida como “Lei Pelé”, destaca que ao atleta profissional deve exercer sua profissão em sua plenitude, e se dedicar ao clube de forma integral, como demonstra o inciso I do seu artigo 35:

Artigo 35 – São deveres do atleta profissional, em especial:

I – participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas.¹³

Como pode se verificar, sempre que a Lei específica do atleta profissional refere-se à prática da modalidade esportiva, a entende em sua plenitude, incluindo a participação de competições. Nesse particular, o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal brasileira preceitua que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei. Tal princípio visa o poder arbitrário do Estado e dos entes particulares, e só por meio das espécies normativas devidamente elaboradas, conforme as regras do processo legislativo constitucional podem criar obrigações para o indivíduo.

Não se pode olvidar, outrossim, que a atividade administrativa está adstrita ao princípio da legalidade, notadamente o ato ora impugnado desprovido de fundamento legal e jurídico. Assim, somente a lei pode criar regras de ação positiva (fazer) ou negativa (de não fazer), em obediência ao princípio da legalidade.

¹³ ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Nova Legislação Desportiva: Aspectos Trabalhistas**. São Paulo. LTr Editora. 2004. p. 40.

Logo, ao ferir um direito fundamental do atleta profissional do futebol, em relação ao seu direito de livre escolha de trabalho e sua isonomia em relação aos seus pares, nada mais coerente que este atleta tenha que buscar tutela jurisdicional na Justiça do Trabalho, sendo que em medidas como essa, a urgência se faz necessária, tendo o atleta que propor medida cautelar com pedido liminar no Tribunal Regional do Trabalho, para garantir seu direito fundamental, previsto em nossa Constituição Federal, de poder efetivamente exercer sua profissão nas épocas fora dos períodos de transferência impostos pela RDP 02/2005.

Chancelando esta opinião, temos as lições de Hely Lopes de Meirelles, que assevera:

A liminar não é uma liberdade de justiça; é medida acauteladora do direito do AUTOR, que não pode ser negada quando presentes seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.¹⁴

No mesmo sentido, o Desembargador José Roberto dos Santos Bedaque, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo referencia:

Caso se verifiquem os pressupostos legais, é seu dever fazê-lo. Existe, é verdade, maior liberdade no exame desses requisitos, dada a imprecisão dos conceitos legais. Mas essa circunstância não torna discricionário o ato judicial.¹⁵

“Decisões funcionais” são exigências da processualística moderna, e encontram respaldo no direito à efetividade da jurisdição, que é consequência do acesso à justiça, assim como de disponibilizar ao jurisdicionado um instrumento hábil à obtenção do fim almejado de modo que o tempo não regire a eficiência e a utilidade prática da decisão almejada.

É de natureza constitucional, portanto, o direito líquido e certo à liminar pretendida nestes casos, quando presentes os requisitos à sua edição, como nos preceitua o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal brasileira, e a respeito do tema, o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque, assim dispõe: Inafastável, portanto, a necessidade de um provimento jurisdicional destinado a eliminar qualquer risco decorrente da demora na oferta da prestação requerida. Trata-se, sem vida, de proteção inerente à garantia constitucional da ação, que não pode ser objeto de restrição por parte do legislativo ordinário.¹⁶

O mesmo jurista prossegue em sua exposição sobre este tema, argumentando que “a garantia constitucional da ação não está limitada às tutelas definitivas e satisfativas. A tutela cautelar de urgência deve ser incluída, portanto, no âmbito de proteção que a Constituição Federal confere ao direito de ação”.

Ou seja, a urgência e o perigo da demora se mostram presentes nesses casos, justificando a proposição de medida cautelar com pedido liminar nestes casos, posto que o

¹⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança**. 20ª Ed. Rio de Janeiro. Malheiros. 2007. p. 71-72.

¹⁵ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Considerações sobre a antecipação da tutela jurisdicional**. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Aspectos polêmicos da antecipação de tutela**. São Paulo. RT. 1997. p. 244.

¹⁶ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Considerações sobre a antecipação da tutela jurisdicional**. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Aspectos polêmicos da antecipação de tutela**. São Paulo. RT. 1997. p. 82.

direito ao trabalho é livre e de natureza dispositiva, sendo que o trânsito em julgado representa um interregno que o Direito e a Justiça Social não permitem esperar.

Para finalizar, merece transcrição o excerto do voto condutor de Mandado de Segurança julgado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:

É notório a atividade do atleta profissional de futebol possui peculiaridades que o diferenciam dos demais trabalhadores. Tais peculiaridades, entretanto, não podem afrontar direitos e garantias fundamentais inerentes a todos os trabalhadores. O autor, com a recusa do litisconsorte em fornecer o atestado liberatório de posse, encontra-se impedido de exercer sua profissão ao princípio contido no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que preconiza o livre exercício de qualquer profissão, trabalho ou ofício.

O Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, atual Presidente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em situação idêntica à discutida no vertente mandamus, assim se pronunciou (fls. 57/59). Não há liberdade mais importante, para o homem válido, do que a de trabalhar. O profissional de futebol é trabalhador como todos os demais, embora alguns de excepcional talento possam ser tidos, aos olhos dos torcedores embevecidos e fanáticos, como astros de qualidade, aparentemente divinos. O artigo 5º da Constituição, no Título III, consagradas aos direitos e garantias fundamentais, protege, de forma incisiva, o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Associado ao direito à vida e à liberdade, o mesmo artigo 5º, no inciso XIII, proclama ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais. Não posso compreender, todavia, que alguém, seja pessoa física ou jurídica, empresa ou associação, com finalidades recreativas, e torne deletor dos destinos de profissionais com poderes para permitir ou impedir que atuem na profissão escolhida ()¹⁷

4. CONCLUSÃO

O esporte brasileiro, mais especificamente o futebol, vem ao longo dos últimos anos apresentando sinais de progresso e mudanças com o norte da profissionalização extrema e na busca de resultados não só dentro do campo de jogo, mas também fora das quatro linhas.

Acompanhando esse processo, o Direito Desportivo também engatinha nesse sentido, com o aprofundamento de estudos sobre as leis e normas que regem a organização do futebol profissional do país, e com isso as discussões e conflitos acadêmicos e judiciais se impõem na busca da harmonia, um dos objetivos fundamentais dentro de um Estado Democrático de Direito que se preze. É fundamental, nesse sentido, que as normas e as leis não se descolem da realidade, e que sejam redigidas e aplicadas de acordo com a legislação brasileira, principalmente com dispositivos constantes na Constituição Federal brasileira.

O livre exercício de profissão acolhido pelo artigo 5º, inciso XIII da Constituição, deve ser garantido para todos os trabalhadores brasileiros, e os atletas profissionais do futebol não se excluem deste rol. Não pode haver Resolução, Portaria ou Ofício que tire este direito fundamental do profissional, sob o risco de atentar contra a dignidade da pessoa humana – princípio esse também incluso em nossa Carta Maior.

Portanto, faz-se necessário o balanço e o reequilíbrio da proposta da RDP 02/2005 com a legislação constitucional brasileira, para que não haja mais a quebra da

¹⁷ Mandado de Segurança nº 154/01-0, distribuído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, disponível em [HTTP://www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br).

isonomia e o atentado a direito fundamental do atleta profissional do futebol, no caso específico em estudo nesta dissertação.

Referência Bibliográfica deste Trabalho (ABNT: NBR-6023/2000):

MOURA, Carlos Eduardo Rangel de. A aplicação do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal Brasileira em face à inconstitucionalidade do RDP 02/2005 da Confederação Brasileira de Futebol. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, Brasília-DF, Instituto Processus, ano 01, edição 03, jul./set. 2010.

Disponível na Internet: http://www.institutoprocessus.com.br/2010/revista-cientifica/edicao_3/5_edicao3.pdf. Acesso em: xx de xxxxxxxx de xxxx.